



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725164/2016-80
ACÓRDÃO	2002-010.280 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVAN D APREMONT LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição do valor pago indevidamente ou a maior do que o devido se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresentou em 06/06/2016 o Pedido de Restituição ou Ressarcimento de fls. 3/10, relacionado à Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário 2008, revisada de ofício em 2012.

Segundo alega, efetuou o pagamento indevido de R\$ 507.112,54 sob o código 0211 em 30/04/2009 (fl. 9), cujo pedido de restituição teria sido deferido no Acórdão nº 2201-002.215 do CARF e na Informação Fiscal s/nº Serde/Dicat/DRF/BSB, de 16/05/2016.

O pedido de restituição também se refere ao saldo de imposto a restituir de R\$ 1.949,39, que teria sido apurado na revisão da DIRPF/2008 em razão da reclassificação dos rendimentos da atividade rural a ganho de capital, conforme demonstrado na fl. 136 do processo 10166.729496/2012-18.

O contribuinte afirmou que, como a decisão administrativa se tornou definitiva em 21/01/2016, data em que houve o indeferimento dos Embargos Inominados opostos no CARF, ou mesmo em 16/05/2016, quanto foi emitida a Informação Fiscal s/nº Serde/Dicat/DRF/BSB, o direito de pleitear a restituição é tempestivo, em conformidade com as disposições do artigo 168, inciso II, do CTN.

Informa que apresentou o Pedido de Restituição em formulário porque não conseguiu utilizar o programa PER/DCOMP, pois o DARF apresentava data de arrecadação superior a cinco anos com relação à data de criação do pedido.

Em 16/10/2017 foi emitido o Despacho Decisório 1902/2017 – Diort/DRF/Brasília/DF (fls. 99/103), parcialmente reproduzido a seguir, que não conheceu do Pedido de Restituição em razão da existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria:

Ementa: A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica em renúncia às instâncias administrativas.

Pedido não conhecido.

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório 1902/2017 – Diort/DRF/Brasília/DF em 13/08/2018 (fl. 108) e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 111/117 em 20/08/2018, tempestivamente.

Em 23/02/2024 o contribuinte apresentou petição informando que formalizou a Transação por Adesão – Edital PGDAU nº 01/2024 – DEMAIS DÉBITOS relativamente à dívida

objeto da ação nº 004926614.2016.4.01.3400, alegando que teria se perpetrado a situação aludida no item 16 do Despacho Decisório: “eventual derrota do contribuinte na mencionada ação judicial implicaria, de fato, no seu dever de pagar o crédito tributário constante do processo administrativo supramencionado mas, também, na possibilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado nos presentes autos”.

Conclui que o empecilho aduzido no Despacho Decisório nº 1902/2017 – Diort/DRF Brasília/DF foi afastado.

Requer providências urgentes ao julgamento procedente da manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório nº 1.902/2017 e o deferimento do Pedido de Restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPF, corrigidos pela Selic desde a data da arrecadação indevida.

Em 07/08/2024 o contribuinte informou nos autos que foi proferido acórdão em face da Apelação nº 0049266-14.2016.4.01.3400, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e que houve manifestação da Fazenda Nacional deixando de recorrer pela perda de objeto do recurso, pela adesão à transação.

Requeru que fosse proferido o julgamento do Pedido de Restituição do valor recolhido a maior ou indevidamente, tal como reconhecido nos julgamentos realizados em primeira e segunda instâncias (DRJ e CARF).

A 8ª TURMA/DRJ10, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008
AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DISTINTO. JULGAMENTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com objeto distinto do processo administrativo fiscal não implica renúncia às instâncias administrativas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição do valor pago indevidamente ou a maior do que o devido se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2024 (fls. 163), o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2024 (fls.164), Recurso Voluntário, onde pede a procedência de seu pedido de restituição, reiterando sua Manifestação de Inconformidade, assim resumida no relatório da decisão de piso:

Da manifestação de inconformidade O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório 1902/2017 – Diort/DRF/Brasília/DF em 13/08/2018 (fl. 108) e

apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 111/117 em 20/08/2018, tempestivamente.

Ressalta que, no Pedido de Restituição/Repetição de Indébito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário 2008, exercício 2009, o valor de R\$ 507.112,54 foi apurado pela fiscalização em decorrência da reclassificação de rendimentos da pessoa física, apurado na DIRPF, para ganho de capital na alienação de benfeitorias realizadas em imóvel rural, e o valor de R\$ 1.949,39 é referente ao imposto a restituir, também apurado na revisão.

Destaca que houve na Informação Fiscal s/nº Serde/Dicat/DRF/BSB, de 16/05/2016, o deferimento antecipado do valor de R\$ 507.112,54, em resposta à solicitação de acertamento do crédito tributário exigido, bem como o reconhecimento do direito do imposto a restituir de R\$ 1.949,39.

Afirma que o pedido de restituição está fundamentando nos artigos 165, inciso III, e 168, II, do Código Tributário Nacional (CTN), e cumpre as orientações definidas nos artigos 2º, 3º, 6º, 111 e 113 da então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, bem como se reconhece no Despacho Decisório 1902/2017 – Diort/DRF/Brasília/DF.

Sustenta que, por ocasião dos julgamentos administrativos em primeira e segunda instâncias, em verdadeiro deferimento antecipado da restituição, recomendou-se que as importâncias de R\$ 507.112,54 e R\$ 1.949,39 fossem objeto de pedido de restituição. Desta forma, efetuou o pedido de restituição, não mais o de reconhecimento, eis que feito nos julgamentos realizados na DRJ e no CARF.

Alega que, embora se observe estreita relação quanto à matéria, não se trata da mesma demanda da ação judicial nº 004926614.2016.4.01.3400, que não tem como causa de pedir a restituição das importâncias de R\$ 507.112,54 e R\$ 1.949,39, orientada nos julgamentos administrativos, mas sim a anulação do lançamento em razão de erros cometidos no procedimento fiscal tanto em matéria de legalidade quanto de materialidade.

Reitera que, uma vez tornada definitiva a decisão administrativa em 21/01/2016, data em que houve indeferimento de Embargos Inominados, opostos no CARF, ou em 16/05/2016, quando foi emitida a Informação Fiscal s/nº Serde/Dicat/DRF/BSB, o Pedido de Restituição há que ser apresentado em conformidade com as disposições do artigo 168, inciso II, do CTN.

Requer, ao final, o recebimento da manifestação de inconformidade e o julgamento da procedência do pedido de restituição, inclusive como garantia de jurisdição administrativa.

Em 23/02/2024 o contribuinte apresentou petição informando que formalizou a Transação por Adesão – Edital PGDAU nº 01/2024 – DEMAIS DÉBITOS relativamente à dívida objeto da ação nº 004926614.2016.4.01.3400, perpetrando-se a situação aludida no item 16 do Despacho Decisório: “eventual derrota do contribuinte na mencionada ação judicial implicaria, de fato, no seu

dever de pagar o crédito tributário constante do processo administrativo supramencionado mas, também, na possibilidade de reconhecimento do direito creditório pleiteado nos presentes autos”.

Conclui que o empecilho aduzido no Despacho Decisório nº 1902/2017 – Diort/DRF Brasília/DF foi afastado.

Requer providências urgentes ao julgamento procedente da manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório nº 1.902/2017 e o deferimento do Pedido de Restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPF, corrigidos pela Selic desde a data da arrecadação indevida.

Em 07/08/2024 o contribuinte informou nos autos que foi proferido acórdão em face da Apelação nº 0049266-14.2016.4.01.3400, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, e que houve manifestação da Fazenda Nacional deixando de recorrer pela perda de objeto do recurso, pela adesão à transação.

Requeru que fosse proferido o julgamento do Pedido de Restituição do valor recolhido a maior ou indevidamente, tal como reconhecido nos julgamentos realizados em primeira e segunda instâncias (DRJ e CARF).

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, das importâncias R\$507.112,54, apurada pela Fiscalização em decorrência da reclassificação de rendimentos da pessoa física, apurado na DIRPF/2009, para ganho de capital na alienação de benfeitorias realizadas em imóvel rural; e de R\$1.949,39, referente a Imposto a Restituir, também apurada na revisão da DIRPF/2009. (e fls. 2/50).

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo em parte no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da manifestação de inconformidade em relação ao Despacho Decisório 1902/2017

(...)

O contribuinte afirma que o Pedido de Restituição encontra amparo nas disposições dos artigos 165, inciso III, e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, estas disposições não se aplicam ao caso sob exame.

A Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) dispõe sobre a restituição nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (...) (sem grifos no original)

O inciso III do artigo 165 do CTN é específico para os casos de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o que não ocorreu em relação ao contribuinte. O indeferimento dos Embargos Inominados opostos no CARF, ocorrido em 21/01/2016, ou a Informação Fiscal s/nº Serde/Dicat/DRF/BSB, de 16/05/2016, não se enquadram como reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, não podendo servir como marco inicial para o pedido de restituição, como pretende o interessado.

Desta forma, a restituição pleiteada pelo contribuinte insere-se na previsão do inciso I do artigo 165 do CTN, extinguindo-se o seu direito com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, I, do CTN).

O contribuinte efetuou o pagamento do valor de R\$ 507.112,54 em 30/04/2009, sob o código 0211, conforme DARF de fl. 37.

Portanto, em 06/06/2016, data do pedido de restituição, o prazo para solicitá-la já tinha se extinguido, pois ultrapassados os cinco anos contados da extinção do crédito tributário, previstos em lei.

Por oportuno, ressalta-se que, no processo nº 10166.729496/2012-18, a decisão de primeira instância, de 13/03/2013, já havia orientado o contribuinte quanto à necessidade de solicitar a restituição em relação ao valor pago a maior que o devido, em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, o requerente lembra que a autoridade fiscal ressaltou que, em virtude do expurgo dos valores indevidos da Receita Bruta da Atividade Rural e da glosa dos valores da pensão alimentícia, o imposto a pagar da DIRPF 2009 perfaz o valor de R\$ 4.890,21, e que, a despeito dessa informação, o contribuinte apurou na DAA 2009, e recolheu a título de IRPF, a importância de R\$ 507.112,54. Conclui assim que: tivesse razão a autoridade fiscal, o Impugnante estaria autorizado a requerer, em repetição de indébito, a diferença do Imposto recolhido e o devido, segundo a conclusão supra.

De fato, em vista do pagamento de R\$ 507.112,54, efetuado em 30/4/2009 sob o código de receita 0211, caberá ao impugnante, quando da ciência da decisão da primeira instância administrativa, avaliar a oportunidade de apresentar pedido de restituição de imposto pago em valor maior que o devido, em conformidade com a legislação vigente.

Por oportuno, registre-se que, conforme mencionado no Relatório Fiscal à fl. 13, foram considerados como dedução no auto de infração os pagamentos já efetuados pelo contribuinte relativos à parcela do ganho de capital que foi declarada por ele. Tal dedução está evidenciada no Demonstrativo de Apuração de fl. 5, em que foram considerados os pagamentos de R\$ 27.630,46, R\$ 9.044,37, R\$ 2.303,53 e R\$ 6.907,61, relativos aos ganhos de capital em abril, maio, junho e julho de 2008, respectivamente.

Ainda assim, o contribuinte apenas solicitou a restituição do valor pago a maior em 06/06/2016, após o prazo legal.

Portanto, indefere-se o pedido formulado pelo contribuinte após o prazo legal de cinco anos, quando o direito de pleitear a restituição já estava extinto.

O sujeito passivo requereu ainda a restituição do saldo de imposto de R\$ 1.949,39, que teria sido apurado na revisão da DIRPF/2008 em razão da reclassificação dos rendimentos da atividade rural a ganho de capital. Cita a fl. 136 do processo 10166.729496/2012-18, onde consta apenas o resumo da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008.

No entanto, conforme se verifica do Auto de Infração e do Relatório Fiscal (fls. 2/15), bem como do Extrato do Processo (fls. 321/322), a fiscalização não apurou saldo de imposto de renda a restituir; ao contrário, efetuou o lançamento de imposto de renda a pagar em razão da omissão/apuração incorreta de ganhos de capital e da dedução indevida de pensão judicial.

Assim, o pedido do contribuinte para restituição do valor de R\$ 1.949,39 é improcedente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura